



Número: **0601564-43.2022.6.16.0000**

Classe: **RECURSO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **26/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral sob o nº 0601564-43.2022.6.16.0000 proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio Dias Martins com fulcro no artigo 36, da Lei nº 9.50/97, e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), alegando em síntese que o ora representado praticou propaganda eleitoral antecipada, ao realizar pedido explícito de votos em seu perfil pessoal, na rede social Facebook. Alega ainda, que a publicidade eleitoral retratada se encontra irregular, eis que realizada antes de 16 de agosto de 2022, data prevista na legislação eleitoral. Segue texto das postagem: "Para Deputado Federal votem Tom Martins:1808", Tom Martins Rede".(Requer: a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, consistente na juntada da íntegra da Notícia de Fato nº 1.25.000.002378/2022-37; A total procedência da presente Representação Eleitoral, para que seja reconhecida a ilegalidade da propaganda eleitoral antecipada veiculada, condenando o representado Tom Martins às sanções previstas no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97. LISTA DOS LINKS: Perfil pessoal: <https://www.facebook.com/tommartinsrede.oficial> publicação: https://www.facebook.com/110031948336748/posts/14483111523498/?d=n&substory_index=0).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO DIAS MARTINS (RECORRENTE)		ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)		ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43090 352	12/09/2022 18:06	Acórdão
Tipo		
Acórdão		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.132

RECURSO 0601564-43.2022.6.16.0000 – Maringá – PARANÁ

Relator: ROBERTO AURICHO JUNIOR

RECORRENTE: ANTONIO DIAS MARTINS

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL JUNTO AO FACEBOOK. NOME. FOTO, NÚMERO DE URNA. NOME DO PARTIDO, PEDIDO EXPLÍCITO E EXPRESSO DE VOTO. ELEMENTOS QUE TRADUZEM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILÍCITO ELEITORAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA ESPECÍFICA PREVISTA NO ARTIGO 36, §3º DA LEI 9504/97. REDUÇÃO EXCEPCIONAL – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não obstante a permissibilidade prevista no artigo 36-A da Lei 9504/97, para a promoção pessoal dos pré-candidatos, uma vez desatendida a exigência que veda constar da mesma tão somente o pedido explícito de voto, caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

2. A sanção imposta a prática de propaganda eleitoral antecipada, está prevista no artigo 3º, §3º do mesmo diploma, fixada no mínimo legal. Demonstrado o baixo impacto da publicação e demais peculiaridades do caso concreto envolvendo o recorrente, por razoabilidade e em caráter excepcional, cabível a redução abaixo do patamar mínimo.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/09/2022



Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 12/09/2022 18:06:44

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091218064374300000042059922>

Número do documento: 22091218064374300000042059922

Num. 43090352 - Pág. 1

RELATOR(A) ROBERTO AURICHO JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL (id 43059343), oposto por ANTÔNIO DIAS MARTINS a decisão id 43057982, que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em face da alegada prática de propaganda eleitoral antecipada na rede social do ora recorrente, no caso, https://www.facebook.com/110031948336748/posts/144831111523498/?d=n&substory_index=0, contendo pedido explícito de votos, das quais constou inclusive seu número de urna, culminando com a confirmação da ordem liminar de contenção da divulgação, e sua condenação em multa fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões, reconhece que na primeira postagem consta pedido de voto, e o número de urna - dado que entende permitido divulgar na pré-campanha -, e prossegue aduzindo quanto a necessidade de considerar o conteúdo global da divulgação para enquadrá-la como propaganda eleitoral antecipada, com as combinações decorrentes, e traz à colação, acórdãos, entre os quais, o proferido pelo e. TRE/ES, nos autos RE 060012366 – Piúma-ES – Rel. Adriano Athayde Coutinho, de 18/09/2020, cujo excerto assim dispõe: “(...) 1. A propaganda eleitoral realizada antes do período legalmente permitido será considerada antecipada quando extrapolar os limites impostos no artigo 36- A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). 2. [...] não se pode extrair do artefato publicitário uma expressão, ou mesmo uma frase, e analisá-la de forma isolada, sendo necessário que a propaganda seja analisada no todo, ou seja, levando -se em consideração o contexto e a forma como a expressão ou frase foi utilizada na propaganda eleitoral. [...]” (TSE. Agravo de Instrumento nº 9-24.2016).”

Sustenta, em sua tese recursal, que imputar a prática irregular a partir de “...ÚNICA frase supostamente ilegal...” contraria a base “... constitucional e democrática de divulgação de ideias e manifestação a uma PRETENSA candidatura que se iniciaria a poucos dias após a sua aprovação em Convenção, como assim se vê, in casu.”

Prossegue em suas razões, aduzindo que o recorrente procedeu a adequações nas veiculações realizadas, perdurando por pouco tempo a irregularidade inicialmente existente, e “... além de não haver indício de desequilíbrio, não se verifica qualquer indício de *animus* de fraudar a legislação e de quebrar o princípio eleitoral de paridade de armas ,”

Revisa o arrazoado em sede de defesa, sustentando que a irregularidade nas veiculações precoces inquinadas, decorreram de mera falha entre o representado e seu auxílio de Marketing político, que não teria havido ânimo de incorrer na prática irregular, insistindo no provimento do recurso, por mitigar a sanção pecuniária imposta, com base no patamar mínimo do artigo 36, §3º da Lei 9504/97, para o quantum de R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), previsto no artigo 109 da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos moldes de interpretação prevista nos artigos 23 e 26 da LINDB.

Em contrarrazões (ID 43067452), o Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 12/09/2022 18:06:44

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091218064374300000042059922>

Número do documento: 22091218064374300000042059922

Num. 43090352 - Pág. 2

VOTO

II.1 Admissibilidade e controvérsia

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à sua análise, destacando também que não há preliminares a examinar e, por isso, vou ao mérito.

Do recurso interposto, extrai-se o inconformismo do recorrente quanto a sanção pecuniária que lhe fora imposta, cingindo-se as argumentações expendidas, ao propósito de desconstituir-la, ou, em inovação jurídica, mitigá-la ao custo deste e. Colegiado desconsiderar a incidência cominatória do dispositivo próprio à prática de propaganda eleitoral antecipada, qual seja o artigo 36,§3º da Lei 9504/97, e preferir a multa prevista pelo artigo 109 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que sendo menor, sob o aspecto pecuniário, pune pela prática de captação ilegal de votos, mas também impõe a cassação do registro ou do diploma, nos moldes do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A pretensão do recorrente, no formato pretendido, constitui verdadeira teratologia, conforme asseverado na sentença, e reiterado neste voto.

A permissibilidade da propaganda eleitoral teve seu alcance ampliado a partir de 2015, sendo pontual a legislação em vigor, em vedar apenas, constar da mesma o pedido explícito de votos. Assim procedido em violação, antes do dia 16/08/2022, em detrimento da isonomia na disputa eleitoral, caracteriza a prática de propaganda eleitoral extemporânea, suscetível a contenção imediata, e imposição de sanção pecuniária ao responsável.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência é uníssona a respeito, portanto, reitero o julgado anteriormente colacionado:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO SUPLR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE

PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, reformou-se arresto do TRE/AL a fim de julgar procedente o pedido formulado na representação, impondo-se multa de R\$ 5.000,00 ao ora agravante, tio de candidato ao cargo majoritário de Campo Grande/AL no pleito suplementar relativo às Eleições 2020, haja vista a prática de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Conforme o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, pedido explícito de votos ou, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral por meio de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do arresto a quo que o agravante, antes do período de campanha, divulgou vídeo em sua página do Instagram no



qual constava a seguinte legenda: "sábado estaremos juntos mais uma vez.

*Campo Grande vota 10', em referência à candidatura de Teo Higino". A mensagem contém **inequívoco pedido explícito de votos, o que é suficiente para caracterizar propaganda antecipada e impor a seu responsável o pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.** 4. O provimento do recurso especial no caso dos autos, ao contrário do que supõe o agravante, não esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, uma vez que a mensagem impugnada foi transcrita pelo TRE/AL, permitindo, com isso, o reenquadramento jurídico da controvérsia por esta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, REspEl - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060007010, Acórdão de 23/06/2022, Relator Min. Benedito Gonçalves, publicado no DJE em 02/08/2022)."*

Não obstante, consigna-se que o recorrente reconhece a prática de pedido explícito de voto na postagem inquinada, culminando por restar incontrovertida. Apenas insiste em minimizar a prática, aduzindo que para sua caracterização há que considerar-se o conjunto da divulgação, e não só o pedido explícito, expresso de voto; que a inclusão do número de urna na divulgação realizada antes do dia 15/08/2022, não atribui o efeito de propaganda eleitoral, e ainda, que a curta duração da divulgação, que foi adequada a exigência legal, suprimido o "pedido explícito de votos", e não teria afetado o equilíbrio do pleito.

Vejamos o conteúdo da veiculação inquinada, preservado no procedimento da Procuradoria Regional Eleitoral sob nº 1.25.000.002378.2022.37, que instruiu a inicial:





Tom Martins REDE atualizou a

foto do perfil.

56 min ·

PARA DEPUTADOR FEDERAL VOTEM TOM
MARTINS: 1808



No caso, o pedido de voto é explícito, expresso, inconteste, bem como a sua veiculação foi precoce, antes do período legal permitido, quebrando a isonomia entre os demais concorrentes na disputa eleitoral.

O acervo jurisprudencial sobre o tema está bem sedimentado, especialmente o da Corte Superior, diante do que, além do colacionado na sentença, acrescento o seguinte:

*"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEMENTOS
QUE TRADUZEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ILÍCITO ELEITORAL
CARACTERIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE.
DESPROVIMENTO.*

1. A publicação realizada pelo agravante em seu perfil na rede social Instagram, antes do período permitido, extrapola as balizas fixadas pelo art. 36-A da Lei das Eleições, porquanto propala a figura de uma urna eletrônica com o número do candidato na tela e, em evidência, a tecla "confirma", o que revela evidente pedido explícito de voto e, consequentemente, configura propaganda eleitoral antecipada.

2. O entendimento explicitado pelo Tribunal Regional está em completa harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE, óbice igualmente extensível aos recursos alicerçados em afronta a lei.

3. Agravo regimental desprovido. (0600222-59.2020.6.25.0018 REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060022259 - PORTO DA FOLHA - SE Acórdão de 17/06/2022 Relator(a) Min. Carlos Horbach Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 119, Data 27/06/2022)



Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 12/09/2022 18:06:44

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091218064374300000042059922>

Número do documento: 22091218064374300000042059922

Num. 43090352 - Pág. 5

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação pugna pelo conhecimento e desprovimento do apelo recursal, *verbis*:

"Reitera-se, assim, de forma integral a manifestação inicial exarada no id. 43039418, ocasião em que se pugnou pela provimento da Representação Eleitoral, com consequente condenação do representado à multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

4. Conclusão

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral interposto."

Quanto ao pleito alternativo formulado pelo representado em seu recurso pelo sancionamento com amparo no artigo 109 da Resolução TSE nº 23.610/2019, este Regional já apreciou questão semelhante, e sob a premissa de resguardar o equilíbrio do pleito, sopesando o impacto que a veiculação por planfletagem ocasional deflagraria, por analogia, cabível no presente considerar que a veiculação objurgada reduz-se àquela postada no Instagram pessoal do então pré-candidato, e removida assim que constatada como irregular pelo próprio, a despeito invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, o Ilustre Advogado do representado em Sustentação Oral da Tribuna mencionou no dia 29/08/2022 e também usou da palavra na data de hoje expondo matéria de fato, alegando ser o representado Auxiliar de Enfermagem com remuneração de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês e, que o mesmo recebeu de fundo partidário o valor de R\$5.000,00(cinco mil reais) valor essa da multa, que inviabilizaria sua campanha, sensibilizando a Corte, onde abrindo-se a divergência a Eminent Desembargadora Claudia Cristofani invocou julgado do E. TRE/RN que na ocasião 2009 acolheu a tese da diminuição da multa abaixo do mínimo legal, ou seja, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Conforme mencionado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, em voto divergente, proferido em sessão deste Colegiado em 29/08/2022 e mantido na data de hoje em Sessão, colaciono a ementa do v. acórdão referido, de origem do E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

"RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N.º 9.504/97 - PROGRAMA DE RÁDIO UTILIZADO PARA LANÇAR CANDIDATURA - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DE MULTA - REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O FATO ILÍCITO E A SANÇÃO APLICADA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Rejeita-se preliminar de intempestividade, uma vez que não há prazo previsto na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 22.718/2008-TSE para o ajuizamento de representação relativa à propaganda eleitoral extemporânea.

Reconhece-se a prática de propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36 da Lei n.º 9.504/97, em programa de rádio utilizado como palanque eleitoral de pré-candidata.

A propaganda eleitoral antecipada que ora se reconhece constitui fator de desequilíbrio, alterando o princípio da pars conditio, o qual deve reger todos os atos da eleição, impondo-se a inibição da propaganda extemporânea pelo Judiciário.



Aplica-se o princípio da proporcionalidade entre o fato ilícito e a sanção aplicada para reduzir-se a multa aquém do mínimo, se a aludida multa possuir valor elevado, ainda que aplicada no mínimo. (ACÓRDÃO n 7892 de 20/01/2009, Relator(a) MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, Relator(a) designado(a) ROBERTO FRANCISCO GUEDES LIMA, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/01/2009, Página 2)"

Desta forma, como Relator mantive o entendimento contido no voto para o desprovimento do recurso do representado e, alternativamente caso fosse o entendimento da Corte diverso e fosse aderido o voto divergente proposto pela E. Desembargadora Claudia Cristina Cristofani, que pelo princípio da Colegialidade do entendimento da Corte, eu poderia aderir ao referido voto, como o faço redigindo o mesmo e inserindo as alterações conforme Julgamento pelo Colegiado, adiante mencionadas:

Com efeito. Conforme dispõe o artigo 36, §3º da Lei 9504/97 a multa prevista encontra-se entre o patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a ser aplicada pelo ato realizado pelo representado.

No presente caso, consideradas as condições peculiares do caso em tela, em especial porque houve baixíssimo impacto na propaganda, eis que a postagem figurou por pouquíssimo tempo e apenas no perfil de Facebook do então pré-candidato, não havendo provas que o perfil seja de grande acesso. Além disso, o candidato, por ser sua primeira eleição, não possuía no período ainda de pré-campanha informações suficientes quanto às regras eleitorais, ressaltando que sua publicação não ocasionou pesado desequilíbrio entre os demais pré-candidatos. Por fim, ainda como pontuado em Tribuna pelo Advogado de Defesa, temos a questão econômica do representado.

Portanto, excepcionalmente e conforme peculiaridades do caso concreto, a Corte entendeu pela redução da multa para acolhendo o julgado do E. TRE-RN invocado, para R\$1.000,00 (hum mil reais), portanto multa abaixo do patamar mínimo fixado, imputando ao representado ora recorrente, a sanção pecuniária correspondente ao valor ora mencionado.

Em face do exposto, **voto pelo provimento parcial do recurso, reformada a sentença recorrida, tão somente quanto ao valor fixado para a multa**, conforme peculiaridades do caso concreto, a Corte entendeu pela redução da multa para acolhendo o julgado do E. TRE-RN invocado, para R\$1.000,00 (hum mil reais), portanto multa abaixo do patamar mínimo fixado, imputando ao representado ora recorrente, a sanção pecuniária correspondente ao valor ora mencionado.

ROBERTO AURICHO JUNIOR

RELATOR

VOTO VENCIDO

Adoto o relatório original e acompanho o e. relator quanto à admissibilidade



Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 12/09/2022 18:06:44
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091218064374300000042059922>
Número do documento: 22091218064374300000042059922

Num. 43090352 - Pág. 7

do recurso. Todavia, com a devida vênia, uso discordar da sua conclusão quanto à caracterização da propaganda antecipada e à sanção a ser aplicada.

No caso dos autos, tem-se que o recorrente veiculou no seu perfil pessoal do Facebook, ao menos a partir de 04/08/2022, a seguinte peça publicitária:



Não há controvérsia quanto a esse ponto. O candidato publicou material de campanha com o dístico "votem Tom Martins". Pedido explícito de votos formulado antes do período em que a propaganda eleitoral é autorizada.

Com isso, incidiu de pleno direito na previsão contida no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[não destacado no original]

Em um primeiro momento e dadas as peculiaridades do caso - segundo narrado da tribuna, a postagem teria ficado disponível para visualização por um curto espaço de tempo, tendo sido retirada espontaneamente e muito antes da citação neste feito -, entendi que não teria sido ferido o bem jurídico tutelado pela norma, no caso a



igualdade substancial entre os candidatos, tendo votado no sentido de se julgar improcedente a representação.

Quanto a esse particular, restei vencido na sessão de julgamento, tendo prevalecido o entendimento segundo o qual havendo a efetiva disponibilização do conteúdo publicitário com pedido explícito de votos, ainda que por curto período de tempo, a infringência ao dispositivo legal e a consequente imposição da sanção expressa na norma eram medidas de direito.

Todavia, em que pese estabelecidas legalmente as balizas para a aplicação da sanção correspondente, esta Corte Eleitoral resolveu aplicar multa em valor inferior ao mínimo legal, fixando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais), "consideradas as condições peculiares do caso em tela, excepcionalmente e conforme situação econômica do representando", além de invocar um precedente do TRE-RN em que se adotou solução similar.

Embora não tenha constado referência no voto do e. relator, na sustentação oral proferida na sessão de julgamento o d. causídico afirmou que o candidato teria recebido parcios recursos de fundos públicos, sendo pessoa iniciante na política, e que a atitude não provocou desequilíbrio na disputa.

Na minha ótica, a análise da matéria passa por alguns questionamentos relevantes.

Do papel do Poder Judiciário

No sistema de repartição de poderes adotado por várias sociedades modernas, dentre as quais o Brasil, cada ramo de atuação do Estado conta com um papel específico e competências que lhe permitem cumpri-lo.

Especificamente quanto ao Poder Judiciário, tem-se que sua atribuição precípua ou típica consiste em declarar o direito aplicável ao caso concreto e julgar.

O Judiciário constitui um dos poderes reconhecidos expressamente pela Constituição da República (art. 2º), sendo independente em relação aos demais; a ele foi atribuída a tarefa de declarar o Direito e de julgar.

No *declarar o Direito* deverá, preliminarmente, defender a Constituição, inclusive contra as leis editadas em desrespeito a ela. Ademais, tendo de promover sempre o respeito à Constituição, os Tribunais e juízes devem, quanto às leis, "adaptar o conteúdo de seus preceitos aos preceitos constitucionais", como bem observa MARIA LUISA BALAGUER CALLEJON, ou seja, admite-se "abrir o sistema de fontes à criação judicial do Direito de tal modo que os enunciados legais não serão apenas o que da literalidade de seus textos se possa deduzir mas também o que os Tribunais tenham interpretado que são como consequência de sua congruente inserção dentro do ordenamento constitucional. Declarar o direito é declará-lo tendo como justa medida a Constituição.

No *julgar* deverá oferecer as soluções para os conflitos de interesses que lhe são apresentados e para os quais é provocado a manifestar-se em caráter definitivo e cogente.



[TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** - 16^a ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 960-961, não destacado no original]

Sendo assim, sempre que o órgão julgador identifica, na aplicação da lei, que esta não se encontra em consonância com a Constituição, deve adaptá-la. Para isso, pode afastar a sua incidência ou interpretá-la em conformidade com a Constituição - e isso terá consequências não apenas no caso concreto em que o descompasso entre as normas constitucionais e legais foi identificado, mas também nas demais que lhe sejam similares.

Todavia, essa confrontação há de se dar entre a Constituição e a lei **em tese**, isto é, depende da constatação de que a lei - ou uma sua interpretação possível - viola a Carta Maior. Somente em casos muito excepcionais é que se poderia imaginar que ao Poder Judiciário competiria "ajustar" parâmetros fixados expressamente na legislação a conceitos indeterminados e/ou não devidamente comprovados nos autos, criando uma decisão que seria válida apenas para aquele caso concreto e para nenhum outro.

Do limite mínimo fixado em lei

Já de longa data o Tribunal Superior Eleitoral e também este Regional têm reiteradamente afirmado a impossibilidade de se fixarem multas em patamar inferior ao fixado na legislação, deixando claro que, não observada inconstitucionalidade no estabelecimento dessas balizas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade destinam-se a graduar a sanção efetivamente aplicada, mas sempre dentro dos limites mínimo e máximo.

Nesse sentido, colhe-se da produção jurisprudencial do TSE e deste TRE-PR:

(...)

13. Sobre o valor da multa, esta Corte já firmou que "os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não justificam a aplicação da multa eleitoral aquém do mínimo legal, mesmo porque ela não ostenta natureza tributária ou confiscatória" (AgR-REspE nº 141-65/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 29.10.2019)

(...) [TSE, ED no REspE nº 6497/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29/06/2020]

(...)

7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

(...) [TSE, AgRg no AI nº 2998/MG, rel. Min. Og Fernandes, DJE 20/05/2020]

(...)

3. Não há violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada no mínimo legal. Precedentes.

(...) [TSE, AgRg no AI nº 060869617/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJE 18/09/2019]



EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO POR ELEITOR NÃO CANDIDATO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O impulsionamento de propaganda eleitoral nas redes sociais por eleitor não candidato é irregular e atrai a sanção prevista no § 2º do artigo 57-C da lei nº 9.504/97. Precedente.

2. As regras típicas do direito penal que se destinam a afastar a aplicação das penas, como o erro sobre a ilicitude do fato previsto no artigo 21 do Código Penal, não se aplicam às infrações eleitorais, cujos bens jurídicos tutelados são distintos, mormente a igualdade entre os candidatos e a lisura do pleito.

3. **Não é possível fixar as multas eleitorais aquém do mínimo legal, cuja previsão legal já atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Precedentes.

4. Recurso conhecido e não provido.

[TRE-PR, RE nº 06003368620206160199, rel. Thiago Paiva dos Santos, PSESS 17/12/2020, não destacado no original]

Ainda, em recentíssimo precedente, esta Corte havia reafirmado esse entendimento que, embora não conste claramente da ementa, assim constou do voto condutor do acórdão:

Por fim, quanto ao valor da multa, o artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, prescreve, no caso de violação ao caput do mesmo dispositivo, "multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".

Assim, **tendo sido fixada multa no mínimo legal, não há como reduzi-la,** seja com base na LINDB, seja, com base em dispositivo legal que não guarda relação com a questão ora em análise.

[TRE-PR, REC na RP nº 0600390-96.2022.6.16.0000, rel. Melissa de Azevedo Olivas, PSESS 29/08/2022, não destacado no original]

Do caso concreto

No feito posto a julgamento, tem-se que a infração é patente e incontroversa.

O recorrente buscou - e obteve - a sua redução para aquém do limite mínimo de R\$ 5.000,00 fixado na norma de regência em razão de alegada debilidade econômico/financeiro, de sorte que a reprimenda legal poderia impactar na sua própria capacidade de custear a campanha, já que teria recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no exato valor do limite mínimo - R\$ 5.000,00.

Consultando as informações de financiamento da candidatura do recorrente, d i s p o n í v e i s e m <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001621985>, observa-se que, efetivamente, só consta o ingresso de uma receita, no importe de R\$ 5.000,00. Mas nada impede que outras venham a ser angariadas pelo candidato.

Consta ainda, no mesmo endereço eletrônico, que o recorrente declarou



possuir bens no singelo montante total de R\$ 27.000,00, que pode ser indicativo de não se tratar de pessoa de posses.

Todavia, há centenas de candidatos que também declararam possuir patrimônio diminuto e que sequer receberam quaisquer valores dos fundos públicos; estariam todos eles albergados pelo novo entendimento da Corte, segundo o qual as infrações praticadas na propaganda podem ser sancionadas em valores abaixo do mínimo legal?

A meu sentir, a fixação das multas eleitorais em níveis idênticos para candidaturas manifestamente díspares - seja quanto ao cargo almejado, seja quanto ao limite de gastos aplicável, seja quanto ao grau de desenvolvimento econômico da circunscrição - revela um cenário em que as candidaturas com pequena capacidade de arrecadação são afetadas de forma muito mais grave que as demais quando identificada e punida uma infração.

Porém, não compete ao Poder Judiciário invadir competência legislativa para flexibilizar previsões que já contemplam, segundo parâmetros adotados validamente pelo legislador, para a fixação das consequências jurídicas às infrações.

Assim, a sanção correspondente deve, na minha ótica, ficar adstrita ao limite mínimo, não havendo justificativa para que seja reduzida para patamar inferior.

Conclusão

Forte nessas considerações e renovando o pedido de vênia ao d. relator, VOTO no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a representação. Restando vencido quanto à caracterização da infração, no que tange à quantificação da multa, VOTO por fixá-la no mínimo legal, rejeitando a estipulação em montante inferior.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EXTRATO DA ATA

RECURSO (15090) Nº 0601564-43.2022.6.16.0000 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO AURICHO JUNIOR - RECORRENTE: ANTONIO DIAS MARTINS - Advogado do RECORRENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A - RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Thiago Paiva dos Santos, que declara voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Auricio Junior. Presente a



Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO

DE 05.09.2022.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO AURICHO JUNIOR - 12/09/2022 18:06:44
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091218064374300000042059922>
Número do documento: 22091218064374300000042059922

Num. 43090352 - Pág. 13